



PROCESSO Nº : 10.578-3/2016 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
RECORRENTE : CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO - ex-Presidente
GEZIEL LIMA RODRIGUES – ex-Diretor Administrativo e Financeiro
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO RONALDO RIBEIRO

PARECER Nº 5.793/2020

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. ACÓRDÃO Nº 232/2019-TP ALTERADO PARCIALMENTE PELO ACÓRDÃO Nº 812/2019-TP. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL UMA LEI OU ATO NORMATIVO. SUMULA 347 DO STF AINDA VIGENTE . MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINARIO E PELO NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **recurso ordinário** interposto pelos Srs. Calistro Lemes do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Legislativa de Barra do Garças, e Geziel Lima Rodrigues, ex-Diretor Administrativo e Financeiro, em face do **Acórdão nº 232/2019-TP**, que apreciou a auditoria de conformidade, realizada na respectiva Casa Legislativa, com o objetivo de fiscalizar sua folha de pagamento.
2. A decisão impugnada foi pronunciada nos seguintes termos:





ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, XIV, e § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto-vista do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, acrescido dos seguintes itens: proposta do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha proferida na sessão ordinária de 12-3-2019, de revisão da tese contida na Resolução de Consulta nº 29/2011-TP; encaminhamento de cópia da decisão à Comissão de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal conforme acréscimo feito oralmente pelo próprio Relator em seu voto original proferido na sessão ordinária do dia 24-4-2018, para que haja dispositivo regimental prevendo a conversão de todo tipo de processo em Tomada de Contas sempre que houver dano ao erário; bem como, sugestão do Procurador-geral Alisson Carvalho de Alencar, naquela sessão do dia 24-4-2018, para determinar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, também acrescida pelo Relator em seu voto original, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.478/2017 do Ministério Público de Contas, em: **I) preliminarmente, AFASTAR** a arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.627/2011; **II) CONHECER** a presente Auditoria de Conformidade realizada com objetivo de fiscalizar a folha de pagamento da Câmara Municipal de Várzea Grande, sob a responsabilidade dos Srs. Calistro Lemes do Nascimento – ex-presidente, Geziel Lima Rodrigues – diretor administrativo financeiro à época, neste ato representados pelos procuradores Marcelle Ramires Pinto Coelho – OAB/MT nº 9.944 e Lúcia Pereira dos Santos – OAB/MT nº 10.948, e Zelito Oliveira Ribeiro – controlador interno; **III) CONSIDERAR CARACTERIZADOS** os achados nºs 02, 04, 05 e 06 e **PARCIALMENTE CARACTERIZADOS** os achados nºs 01 e 03; **IV) DETERMINAR** ao Sr. Calistro Lemes do Nascimento (CPF nº 209.273.041-04) que **restitua** aos cofres da Câmara Municipal de Várzea Grande o **valor** de R\$ **35.407,53** (trinta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e três centavos), que deverá ser devidamente corrigido até a data do pagamento, em virtude do recebimento de verba indenizatória de gabinete no período de setembro a dezembro de 2016, em flagrante transgressão à determinação contida no Acórdão nº 471/2016-TP, irregularidade classificada como NA 01 Diversos Gravíssima, nos termos do artigo 70, II da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 285, II da Resolução nº 14/2007; **V) APLICAR** as seguintes **multas**, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007, e artigos 3º, I e II, “a”, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, deste Tribunal: **a) ao Sr. Calistro Lemes do Nascimento as multas de: a.1) 10%** (dez por cento) sobre o valor atualizado do dano, em razão do prejuízo causado ao erário; e, **a.2) 66 UPFs/MT**, sendo: **a.2.1) 20 UPFs/MT** referente à irregularidade NA 01, descumprimento de determinações com prazo, exaradas por este Tribunal em decisões singulares e/ou acórdãos (artigo 262, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007); **a.2.2) 6 UPFs/MT** referente à irregularidade HB 08, não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato; e, **a.2.3) 40 UPFs/MT** referente a quatro irregularidades KB 99, pagamento de gratificação de função a servidores





não efetivos (comissionados), inclusive a cargo sem atribuições definidas em lei; e, **b)** ao Sr. Geziel Lima Rodrigues (CPF nº 990.672.261-49) as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **16 UPFs/MT: b.1)** 6 UPFs/MT referente à irregularidade HB 08, não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato; e, **b.2)** 10 UPFs/MT referente à irregularidade KB 99, pagamento de gratificação de função a servidores não efetivos (comissionados), inclusive a cargo sem atribuições definidas em lei; **VI) DETERMINAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande que: **a)** adote providência para acrescentar na Lei nº 3.627/2011 o valor da verba indenizatória e os critérios para a respectiva prestação de contas, em observância à Resolução de Consulta nº 29/2011 deste Tribunal, cujas medidas deverão ser apresentadas a este Tribunal **no prazo de 60 (sessenta) dias; b)** abstenha-se de efetuar o pagamento de verba indenizatória para gabinete, em observância à Resolução de Consulta nº 29/2011; **c)** suspenda imediatamente a concessão de gratificações a servidores que ocupam cargos em comissão, em observância ao inciso IV do artigo 37 da Constituição Federal; **d)** promova a revisão, a atualização e a consolidação das leis que tratam dos servidores efetivos e comissionados, devendo apresentar a este Tribunal, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, as providências adotadas; **e)** promova o cumprimento da Resolução nº 02/2015 daquela Casa, quanto ao controle de assiduidade e atividade dos servidores comissionados vinculados aos gabinetes dos vereadores; e, **f)** adote medidas visando atualizar e regularizar o Portal Transparência nos termos da Lei de Acesso à Informação; **VII) RECOMENDAR** à atual gestão que diligencie no sentido de lançar as informações no Sistema Aplic tempestivamente; **VIII) ALERTAR** à atual gestão que, após a publicação desta decisão: **a)** as despesas decorrentes do pagamento de verba indenizatória para gabinete serão consideradas ilegais e ilegítimas por este Tribunal e ensejarão a restituição e a aplicação de sanção ao responsável; e, **b)** as despesas decorrentes do pagamento de gratificação a servidores comissionados serão consideradas ilegais e ilegítimas por este Tribunal e ensejarão a aplicação de sanção ao responsável; **IX) ADVERTIR** que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, conforme dispõe o artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007; e, **X) PROPOR**, com fundamento no artigo 237 da Resolução nº 14/2007, **o reexame da tese** contida na Resolução de Consulta nº 29/2011- TP, especialmente quanto à análise da possibilidade das verbas de natureza indenizatória pelo exercício do mandato parlamentar de deputados estaduais e vereadores municipais serem instituídas por meio de decreto legislativo ou resolução. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia desta decisão: **1)** à Comissão Permanente de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno, para que haja dispositivo regimental prevendo a conversão de todo tipo de processo em Tomada de Contas sempre que houver dano ao erário; e, **2)** à Consultoria Técnica, para conhecimento e providências com relação à proposição de reexame de tese. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual.





3. Em síntese, os Recorrentes, Srs. Calistro Lemes do Nascimento e Geziel Lima Rodrigues, requerem¹ que o acórdão atacado seja reformado *in totum*, a fim de desconsiderar a decisão de restituição de valores, bem como as multas aplicadas, ou, alternativamente, caso não seja acolhido o pleito, que sejam as multas reduzidas ao mínimo legal.

4. Em juízo de admissibilidade positivo², a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, então relatora, recebeu o recurso ordinário nos efeitos devolutivo e suspensivo, face ao art. 67, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 272, I, do Regimento Interno do TCE/MT, determinando, em seguida, o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo competente para análise.

5. A Unidade Instrutiva, em seu relatório técnico³, opinou pelo não provimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 232/2019-TP e as penalidades aplicadas.

6. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

8. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

1 Doc. Digital nº 260040/2019.

2 Doc. Digital nº 270108/2019.

3 Doc. Digital nº 236716/2020.





9. Os recorrentes são partes legítimas, que manifestaram seu interesse recursal tempestivamente, tendo em vista que o recurso ordinário foi interposto em 18/11/2019⁴ e o Acórdão nº 812/2019-TP, que julgou os embargos de declaração propostos, foi publicado no Diário Oficial de Contas do dia 04/11/2019, tendo como prazo final para a interposição do recurso a data de 19/11/2019.

10. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

11. Desta forma, **acertada a decisão da Conselheira Relatora em conhecer o presente recurso.**

2.2 Do mérito recursal

12. Em seu recurso ordinário, **os Recorrentes** alegam, em síntese, que não há razão para manter as determinações em face do ex-gestor Calistro Lemes do Nascimento, no tocante ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 35.407,53 (trinta e cinco mil quatrocentos e sete reais e cinquenta e três centavos), bem como das multas aplicadas no total de 66 UPFs/MT e 10% sobre o valor do dano atualizado.

13. Relata que o Tribunal de Contas exarou o Acórdão nº 471/2015, onde afastou a aplicabilidade da Lei Complementar nº 3.964/2013, que tratava da verba indenizatória de gabinete da presidência, por entender ser inconstitucional.

14. Salaria que, à época da gestão do então recorrente, a referida Lei Complementar encontrava-se vigente desde o ano de 2013 e, desde então, veio sendo aplicada pelos gestores até meados do ano de 2018, sendo que nenhum ente competente interpôs ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade.

15. Continuam, afirmando que o fato desta Corte de Contas ter respaldo de Súmula do STF para declarar a inaplicabilidade de lei, os dispositivos constitucionais

⁴ Doc. Digital nº 259786/2019.





demonstram o contrário, vez que o Tribunal de Contas do Estado não dispõe claramente dessa competência.

16. Aduz que a Súmula 347 do STF foi editada em 1963, tendo como base o art. 77 da Constituição de 1946. Assim, entende que a hipótese do Tribunal de Contas do Estado, órgão sem qualquer função jurisdicional, permanecer a exercer controle difuso de constitucionalidade nos julgamentos de seus processos, sob o pretenso argumento de que lhe seja permitido em virtude da referida Súmula, cuja subsistência, obviamente, ficou comprometida pela promulgação da Constituição Federal de 1988, não deve prosperar.

17. Inclusive, ressalta que esse seria o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, em mandado de segurança, cuja decisão seria de dezembro de 2017, depois, portanto, da autorização do Plenário do Supremo para os “órgãos administrativos autônomos” deixarem de aplicar leis que avalie inconstitucionalidades. Cita, ainda, diversos casos que, segundo o recorrente, seriam análogos.

18. Assim, entende que é evidente que os Tribunais de Contas não possuem competência para exercer o controle concentrado de constitucionalidade das leis ou dos atos normativos do Poder Público, sendo que tal competência é restrita ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal de Justiça, conforme o caso.

19. Também, que a regra do Regimento Interno do TCE, em seu art. 29, X c/c art. 240, não pode se sobrepor à Constituição, tanto Federal, quanto Estadual.

20. Logo, defende que a Câmara Legislativa de Várzea Grande, através do ex-gestor, agiu em respeito ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis e da legalidade dos atos da administração até que sobreviesse decisão judicial em contrário, sendo insuficiente a opinião do TCE, a quem tão somente fiscaliza e julga a regularidade das contas.

21. Ainda, afirma que o Tribunal de Contas, ao afastar a aplicação de uma lei sob fundamento de inconstitucionalidade, está na verdade declarando formalmente a sua inconstitucionalidade no caso concreto submetido ao seu exame, o que não





consoa com o sistema de controle de constitucionalidade estabelecido pela Constituição de 1988, bem como a Constituição do Estado de Mato Grosso, que delegou tal atribuição exclusivamente aos órgãos do Poder Judiciário, ressalvadas as exceções expressamente contidas no texto constitucional.

22. O recorrente ressalta que, em respeito ao Acórdão exarado pelo TCE, apresentou o projeto de lei nº 66/2016, que dispunha sobre a revogação da Lei nº 3.964/2013, obtendo pareceres favoráveis da comissão de constituição, justiça e redação. Todavia, informa que o projeto foi arquivado em razão do pedido de vista de um vereador, que futuramente veio a ser presidente da Casa.

23. Deste modo, entende que no caso em tela não há que se falar em má-fé do gestor, prejuízo ao erário ou tão pouco malversação do dinheiro público, até mesmo porque todas as verbas pagas foram realizadas em virtude da efetiva despesa realizada.

24. Revela, também, que, de acordo com a jurisprudência pátria, a questão tem girado ao redor da existência de boa-fé ou da ausência de má-fé, pouco importando se tratar de erro de direito, erro de fato ou erro material. Segundo ele, isso não afasta apenas a conclusão de que algo precisa ser instituído para tentar estabelecer, o tanto quanto objetivamente possível, o que seriam consideradas circunstâncias que denotariam boa-fé e o que seriam circunstâncias que denotariam má-fé.

25. Diante disso, argumenta que, no caso em tela, as verbas indenizatórias do Gabinete da Presidência foram pagas com base na Lei Complementar nº 3.964/2013, ou seja, recebidas de boa-fé, já que se enquadravam no que estabelecia a Lei, sem vir a seu conhecimento qualquer decisão judicial declarando-a inconstitucional.

26. Assim, entende que não há que se falar em restituição, já que restou evidenciado que o caso em tela está em consonância com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Justiça e vez que os pagamentos foram realizados amparados em uma legislação vigente à época do pagamento.





27. O recorrente colaciona a Súmula 249 do Tribunal de Contas da União a fim de sustentar suas alegações, dizendo, em seguida, que restou demonstrado a falta de má-fé, dolo ou qualquer ato intencional que represente desvio de finalidade ou prejuízo ao erário. Além do mais, pugna que se deve atentar para o princípio da razoabilidade para que não ocorra punição severa, qual seja, restituição dos valores recebidos a título de verba indenizatória de gabinete da Presidência, bem como 10% sobre o valor atualizado do dano, em razão de suposto prejuízo causado ao erário.

28. Ele ainda menciona o princípio constitucional da razoabilidade. Para ele, a palavra razoabilidade tem uma conotação de proporção, adequação, medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida pelo caso presente. Nesse sentido, tal princípio tem como escopo evitar resultados desarrazoados, desproporcionais e injustos, ou seja, o reconhecimento e a aplicação desse princípio permite vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado.

29. Deste modo, como restou demonstrado que o ex-gestor iniciou o cumprimento da obrigação e não a cumpriu na íntegra por motivos de força maior, sem que houvesse dolo, solicita a reforma de decisão para que haja a desconsideração dos apontamentos e a não aplicação de multa a este órgão, pois os valores recebidos foram para indenizar os gastos realizados pelo recorrente a frente da presidência.

30. No que tange às multas aplicadas, o recorrente infere que agiu em respeito ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis e da legalidade dos atos da administração, aguardando, se fosse o caso, decisão judicial em contrário e, com isso, entendendo ser insuficiente a opinião do TCE, a quem caberia tão somente fiscalizar e julgar a regularidade das contas. Assim, como não houve o dano ao erário, não há que se falar em multa sobre o valor do dano, devendo o Acórdão ser reformado, bem como a multa anulada.

31. Sobre a multa total de 66 UPFs/MT, o recorrente aduz que as irregularidades foram sanadas, não havendo que se falar em aplicabilidade de multas.





32. Para ele, a multa de 20 UPFs/MT, referente a NA01, não merece essa penalidade, pois o ex-gestor sempre pautou pela transparência e boa-fé das informações dentro do prazo, e quando não possuía condições de cumpri-los, sempre pautou por pedidos de dilação dos mesmos.

33. Sobre a multa de 6 UPFs/MT, referente a irregularidade HB08, entende que merece reforma porque o recorrente sempre pautou pelo diálogo junto aos contratados, que sempre foram notificados sobre os fatos ocorridos, tendo sido atendido. Portanto, acha que é indevida a aplicação da multa.

34. Sobre a multa de 40 UPFs/MT, referente a irregularidade KB99, braveja que a multa é arbitrária e excessiva, vez que restou esclarecido nos autos que os servidores receberam o referido benefício porque desenvolveram inúmeras atividades em suas respectivas áreas e fora do horário de trabalho, haja vista a grande demanda de trabalho interno, bem como aos inúmeros treinamentos e acompanhamentos realizados *in loco* pelos técnicos da ACP Informática, a fim de dar suporte aos referidos servidores quanto a alimentação de dados no sistema, que estava em fase de implementação.

35. Assim, entende que o referido erro material, não modifica o fato de que houve a efetiva prestação de serviços pelos servidores beneficiados pelo pagamento das gratificações, fazendo jus ao recebimento.

36. Por fim, alude que restou esclarecido o motivo dos pagamentos das gratificações, deferidas pelo ex-gestor, restando evidente que o fato de ter onerado a folha de pagamento não ultrapassou os limites constitucionais com gasto de pessoal e, também, foi a forma que encontrou de reconhecer e recompensar os servidores pelos relevantes trabalhos a frente dos seus setores.

37. A **Unidade Instrutiva**, após analisar detidamente as razões recursais, dissertou, primeiramente, que não há dúvidas de que o Tribunal de Contas possui a prerrogativa para apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos, quando do exercício de suas atribuições estabelecidas na Constituição Federal, pois, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência tem sido uniformes no sentido de que a Corte de Contas pode e deve se manifestar acerca da constitucionalidade de leis e atos





normativos em matérias de sua competência.

38. Revela que o Supremo Tribunal Federal reconheceu essa competência para proceder a apreciação da constitucionalidade de leis e atos normativos quanto do exercício de suas atribuições por meio da edição da Súmula 347, que se encontra vigente até a presente data.

39. Assim, conforme definido na referida Súmula, não apenas o Poder Judiciário, mas também os Tribunais de Contas possuem a prerrogativa de verificar se as leis e os atos normativos emanados pelo poder público estão de acordo com a Constituição Federal.

40. A equipe técnica ponderou que o art. 71 da Constituição dispõe sobre a competência do exercício pelo Tribunal de Contas, definindo que é um órgão responsável pela verificação da legalidade de qualquer despesa pública, bem como a legalidade das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões.

41. Citam que os fundamentos para o exercício do controle de constitucionalidade pelo Tribunal de Contas encontram-se definidos na própria Constituição, nos arts. 70 e 71, que atribuem ao Tribunal a competência para o julgamento da legalidade dos atos, contratos, reformas e pensões, com o objetivo de evitar a ocorrência de danos ao erário ou com o objetivo de se aplicar sanções, quando efetivamente caracterizada a ocorrência desses danos ou, ainda, quando caracterizada graves infrações a normas legais, que estão definidas na Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE/MT.

42. Portanto, declaram que a atribuição do Tribunal de Contas de verificar a legalidade dos atos públicos se estende ao controle da constitucionalidade das leis desses atos normativos, com o objetivo precípua de se salvaguardar o patrimônio público.

43. A unidade técnica salienta, também, que o objetivo principal do controle de constitucionalidade pelo TCE não é o ataque direto e frontal à lei ou ato normativo, visto que exerce somente o controle incidental de constitucionalidade, mas a proteção ao erário que poderia vir a ser afetado por despesas respaldadas em leis





ou atos normativos inconstitucionais.

44. Assim, ao final, a equipe técnica conclui que as alegações dos recorrentes não são suficientes para afastar a aplicação de penalidade, uma vez que as irregularidades apontadas foram mantidas.

45. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pelo improvimento do recurso.

46. No caso em tela, os recorrentes dignaram-se, *a priori*, a manifestar que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso não possui prerrogativa para declarar a inconstitucionalidade de leis e/ou atos normativos e, por essa razão, não haveria que se falar em restituição ao erário, uma vez que o ex-gestor, à época, realizou a despesa com verbas indenizatórias com base em lei vigente.

47. Pois bem.

48. O ilustre Conselheiro Relator originário dos autos, João Batista de Camargo Jr., em seu voto, brilhantemente teceu explicações a respeito da competência dos Tribunais de Contas em declarar inaplicáveis leis ou atos normativos que se mostrem invariavelmente inconstitucionais.

49. Ora, como ele bem pontuou, o controle de constitucionalidade tem por finalidade assegurar a supremacia da Constituição Federal, logo, só se pode falar em controle quando há uma norma em posição hierarquicamente superior dando fundamento de validade para as demais, uma vez que as normas que compõem o nosso ordenamento jurídico só serão válidas se estiverem em conformidade com as normas constitucionais.

50. Por força do mandamento constitucional, o TCE é dotado de competência fiscalizadora, tendo por obrigação proteger a coisa pública. Dessa forma, nada mais lógico do que conferir a ele instrumentos capazes de coibir a aplicação de leis que estão em dissonância com a Constituição. Na prática, um desses instrumentos é a faculdade de deixar de aplicar leis consideradas inconstitucionais.

51. Deste modo, o controle de constitucionalidade pelas Cortes de Contas





visa tão somente o controle incidental de constitucionalidade, objetivando proteger o Poder Público do cometimento de despesas realizadas com base em leis ou atos normativos inconstitucionais.

52. Nesse sentido, a Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal (STF) foi assim redigida:

Súmula 347. **O Tribunal de Contas**, no exercício de suas atribuições, **pode apreciar a constitucionalidade das leis e atos** do Poder Público.

53. Não se desconhece que exista questionamentos recentes acerca de tal entendimento, mas, de qualquer forma, a Súmula 347 do STF ainda continua em pleno vigor.

54. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, não há dúvidas quanto à possibilidade de apreciação da constitucionalidade de normas, inclusive, tal competência foi prevista no bojo do art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e do art. 239 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

55. Portanto, verifica-se que a matéria está consolidada nos normativos e que este órgão exerce tal competência com maestria, senão vejamos:

LOTCE/MT

Art. 51. Se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito for verificada a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, o relator submeterá os autos à discussão do Tribunal Pleno.

RITCE/MT

Art. 239. Se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito o Conselheiro relator verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, depois de notificado o responsável e diante da permanência da inconstitucionalidade, os autos serão remetidos à apreciação plenária para pronunciamento de mérito, podendo ser declarados inaplicáveis a norma ou ato, total ou parcialmente.





56. Por óbvio, parte-se da premissa de que o julgamento acerca da inconstitucionalidade em tese de uma norma é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. Assim, os Tribunais de Contas podem somente analisar a inaplicabilidade de uma norma em um caso concreto, para a preservação do interesse público, sob pena de usurpação indevida de prerrogativa exclusiva daquele Poder.

57. Aos Tribunais de Contas, então, cabe tão somente afastar a aplicabilidade das normas que abstratamente sejam contrárias à Constituição quando examinadas num caso concreto específico submetido à competência destes órgãos de controle externo, e com isso possam ocasionar alguma lesão ao patrimônio público.

58. Isto é, essa competência demonstra o exercício de uma espécie de juízo de constitucionalidade difuso, in concreto, e não uma declaração de constitucionalidade abstrata nos mesmos moldes efetuados pelo Poder Judiciário.

59. Ou seja, aos Tribunais de Contas não é dada a prerrogativa de retirar a eficácia de uma norma do sistema jurídico, como ocorre com o Judiciário, mas, sim, apenas declarar a inaplicabilidade de uma norma específica, num caso posto sob julgamento, como forma de proteger o patrimônio público.

60. Logo, ao exercerem suas competências, as Cortes de Contas podem utilizar essa declaração de inaplicabilidade, uma espécie “mitigada” de controle de constitucionalidade (posto que a prerrogativa de declaração de inconstitucionalidade é exclusiva do Poder Judiciário), assim como os órgãos administrativos em geral, para a resolução de uma situação concreta no âmbito do controle externo.

61. Assim, a competência dos Tribunais de Contas em analisar e, se for o caso, afastar a aplicabilidade de norma que afronte a Constituição Federal, é indubitável.

62. Dito tudo isso, conclui-se que os argumentos trazidos pelo recorrente com o intuito de desconstituir a obrigação de ressarcimento a ele imputada, caiu de vez por terra e, portanto, não deve prevalecer.

63. O mesmo acontece com as demais alegações trazidas pelos recorrentes. Se analisarmos bem as razões recursais, podemos notar que foram colocadas os mesmos argumentos bravejados em sede defesa, os quais, inclusive, foram amplamente enfrentados ao longo dos autos.





64. Não há, dessa forma, qualquer elemento novo no cerne do Recurso Ordinário ora analisado que pudesse modificar o entendimento exarado no Acórdão nº 232/2019-TP, tão pouco afastar ou extinguir a determinação de restituição imputada ao recorrente e/ou as multas sancionatórias aplicadas.

65. Em sendo assim, o **Ministério Público de Contas** acompanha o posicionamento da unidade instrutiva e **manifesta pelo não provimento do recurso ordinário interposto pelos Srs Calistro Lemes do Nascimento e Geziel Lima Rodrigues.**

3. CONCLUSÃO

66. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **manifesta:**

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto, uma vez que foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 67 da Lei Complementar nº 269/2007 e arts. 270, I e 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) e, **no mérito**, pelo **não provimento do recurso ordinário**, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 232/2019-TP alterado parcialmente pelo Acórdão nº 812/2019-TF.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de novembro de 2020.

(assinatura digital)⁵

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

